



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 12 / 97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção 1 P. 30903
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUIÇÃO LICEU PASTEUR		UF: SP
ASSUNTO: Relatório para verificação face a nova LDB - Acordo Cultural (Revisão de competência em relação à Fundação Liceu Pasteur/SP - Curso Experimental Bilíngüe)		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº 23000.009231/97-71		
PARECER Nº: 734/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.12.97

I - RELATÓRIO

A Delegacia do MEC em São Paulo, por meio de expediente datado de 05 de maio de 1997, encaminhou, à Secretaria do Ensino Superior do Ministério da Educação e do Desporto, expediente relativo ao oferecimento do curso experimental bilíngüe, pelo Liceu Pasteur de São Paulo, mantido pela Fundação Liceu Pasteur, com a superveniência da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O processo tramitou pelo Departamento de Organização do Ensino Superior - DOES/SESU, recebendo consistente parecer, que, por força da revogação da Lei n.º 5.692/71, perde em parte sua eficácia.

II - MÉRITO

A análise do mérito do presente processo não pode transcorrer sem um breve esclarecimento a propósito do objetivo do encaminhamento desta solicitação ao DOES/SESU/MEC, pela DEMEC/SP.

Na vigência da Lei n.º 4.024/61, conforme dispõe o Parecer n.º 556/76, "o Conselho Federal de Educação emitiu numerosos pareceres autorizando estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus a manterem cursos experimentais, nos termos do que dispunha o artigo 104. Eram cursos com currículos, métodos e períodos escolares próprios que tinham por objetivos inovar em matéria educacional, e fazer da escola uma espécie de laboratório pedagógico, que, extrapolando os modelos convencionais, impunham da parte dos Conselhos a necessidade de autorização e acompanhamento especiais.

Foi nesta linha que alguns cursos bilíngües surgiram nos sistemas de ensino, como se deu, por exemplo, com o Liceu Pasteur, em São Paulo, que, autorizado pelo Parecer CFE n.º 290/67, teve que submeter-se às seguintes cautelas, para funcionar:

- a) que a língua portuguesa recebesse, em todas as séries, a atenção especial de que falava a lei;

- b) que os professores de Português, História, Geografia e Educação Cívica fossem brasileiros;
- c) que a mantenedora apresentasse ao Conselho os nomes e a titulação dos professores franceses indicados.

No momento em que a Lei n.º 5692/71 entrou em vigor, o Conselho Federal de Educação proferiu, com respaldo no artigo 74, que os cursos experimentais de ensino de 1º e 2º graus já autorizados passassem a ser acompanhados pelos Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação. Diz esse artigo: "Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal".

Os cursos bilíngües, de natureza experimental, foram, pois, remetidos à circunscrição dos Conselhos e das Secretarias Estaduais de Educação. Pelo que sabemos, a transferência não beneficiou os cursos em tela, antes parece ter acarretado dificuldades à continuidade das experiências iniciadas sob a tutela do Conselho Federal de Educação.

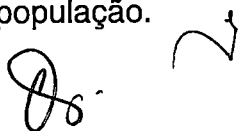
Por isso, volta o Liceu Pasteur a recorrer à esfera federal mediante o processo n.º 17551/75, propondo duas questões distintas, se bem que correlacionadas. Uma que indaga da possibilidade de o curso bilíngüe, que hoje abrange o 2º grau e as quatro séries finais do 1º grau, ser estendido às quatro primeiras séries deste último grau. Outra, que formula o seguinte pedido de esclarecimento: "Considerando o contido na conclusão do Parecer n.º 523/72, deste egrégio Conselho, julgamos ser necessária sua digna orientação, decidindo quanto à autorização para que o referido curso seja completado ou esclarecendo-nos se a matéria deve ser submetida ao egrégio Conselho Estadual do Estado de São Paulo".

Há que decidir da segunda questão, antes de enfrentar a primeira, visto tratar-se de uma preliminar.

Os cursos bilíngües, cuja singularidade reside na existência de dois projetos didáticos equivalentes e que têm desenvolvimento paralelo, um, em língua vernácula, com grande carga horária de língua estrangeira e outro, em língua estrangeira, com expressiva carga horária de estudos em língua vernácula, apresentam-se nos sistemas de ensino de diversos países como uma preocupação de inegável atualidade. Dada a sua natureza democrática, começam a surgir ações destinadas à favorecer a efetiva equalização de oportunidades educacionais - praticam-se tanto nos Estados Unidos da América do Norte, como na Europa, onde se destacam os esforços ora realizados pela Suécia. O governo do Massachusetts, com fundamento em pesquisas que indicaram as diferenças culturais, como causa maior da reprovação em massa de crianças advindas de grupos étnicos minoritários, determinou, em legislação recente, que se fizesse o ensino das matérias curriculares, tanto na língua nativa da criança, como em inglês.

No Brasil, não ocorrem, felizmente, as hipóteses de minorias culturalmente segregadas. Há, contudo, o fenômeno crescente das relações internacionais cada vez mais intensas, que trazem ao País contingentes diversos de pessoas que falam idiomas diferentes e provêm de culturas diversas da brasileira. À medida que o País se desenvolve e se integra progressivamente no contexto internacional, a presença do fenômeno do bi e até mesmo do plurilingüismo se vai fazendo mais freqüente.

As relações estatais de multilateralidade e a crescente presença das empresas multinacionais no sistema econômico contemporâneo são fatores de incremento na formação e na ampliação das chamadas colônias estrangeiras, que caracterizam grupos étnicos e lingüísticos encastoados no seio da nação. Ademais, a imigração, responsável pela entrada contínua no País de correntes de trabalhadores das mais diversas nacionalidades, tende a completar esse matizamento cultural da população.



Se, de um lado, tal fenômeno multiplica oportunidades de contacto com idiomas e costumes alheios aos nossos e indica a necessidade de o sistema de ensino conter mecanismo de convívio com essa situação, de outro, é claro que se hão de desdobrar esforços no sentido de encontrar meios de integrar na vida brasileira os que, sendo estrangeiros, aqui se radicam, ainda que, temporariamente, no cumprimento de tarefas diplomáticas ou empresariais.

O que não se deve e nem se pode é privar os brasileiros que o queiram ou os estrangeiros que o desejem, de freqüentar cursos bi ou multilíngues."

A recém aprovada Lei n.º 9.394/96, muito timidamente se refere, em seu Art. 81, aos cursos experimentais:

" É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei".

Lamenta-se que o legislador não tenha disciplinado, com o necessário realce, cursos de tal magnitude, no momento em que a globalização e os mercados comuns ganham corpo, passando a ser a forma das trocas culturais e comerciais das nações no próximo milênio, tornando de suma importância que nossas elites tenham o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras. Ademais, devemos destacar a importância de que filhos de estrangeiros radicados no Brasil recebam a educação bilíngüe, pois serão pessoas que, num eventual retorno aos seus países de origem, manterão afinidade com a língua e a cultura brasileiras.

Por derradeiro, achamos que o Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, após 30 anos de funcionamento regular e bastante qualificado, deva perder essa característica de experimental, passando a ser o curso Bilíngüe do Liceu Pasteur.

III - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos de parecer que deva continuar sob a jurisdição do Conselho Nacional de Educação a autorização e o acompanhamento dos cursos experimentais bilíngües, embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para fazê-lo, ficando ratificada a autorização de funcionamento do Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur/SP, observadas as exigências ditadas pelo Parecer CFE n.º290/67. Aplicam-se as disposições deste Parecer aos demais cursos experimentais bilíngües.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

734
A. CNK
MB. 10.09.92
ciopno-OK
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO E
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E

RELATÓRIO Nº 358/97

PROCESSO Nº 23000.009231/97-71

INTERESSADA: DEMEC/SP

ASSUNTO: Revisão de competência em relação ao Instituto Liceu Pasteur

HISTÓRICO

A Delegada do MEC no Estado de São Paulo, pelo ofício nº 1099/097/DEMEC/SP/CSC/SES, encaminha relatório referente à Instituição Liceu Pasteur para verificar, em face do advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de Educação, se ainda cabe ao Conselho Nacional de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilíngües, de natureza experimental decorrente de acordo cultural, ou se poderá ser delegada essa competência ao sistema estadual de educação.

MÉRITO

A Fundação Liceu Pasteur, de São Paulo, solicitou em janeiro de 1966, ao Ministério de Educação e Cultura autorização para criar um Curso Experimental Bilíngüe Franco-Brasileiro.

No Parecer 290/67, do então Conselho Federal de Educação, consta que "trata-se de estabelecimento de ensino vinculado ao sistema federal."

Em 1968, voltou ao então Conselho Federal de Educação o processo referente à autorização para funcionamento do Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, de São Paulo, autorização concedida pelo Parecer 290/67 mediante o cumprimento de diligência.

E, no Parecer 308/68 está registrado:

"E, para maior clareza, pormenorizam a matéria que em todas as séries dos dois ciclos ginasiais será ministrada numa e noutra língua, ficando expressamente esclarecido que as instruções baixadas pelo Conselho Federal de Educação com referência à amplitude e ao desenvolvimento dos programas de Geografia e História serão obedecidos no Curso Experimental do Liceu Pasteur."

Pelo Parecer nº 412/69 conhece-se que a Fundação Liceu Pasteur encaminhou ao Conselho Federal de Educação os nomes e títulos dos professores indicados pelo Governo Francês para terem exercício na instituição.

No Parecer 8/72, consta que "o processo deva, primeiramente, ser encaminhado à C. L. N, para o exame de três problemas de ordem jurídica:

1º Pode prevalecer a autorização dada ao Liceu Pasteur, frente ao que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971?

2º A se admitir que prevaleça essa autorização a que Conselho - o Federal ou o Estadual de Educação - caberá aprovar os nomes e julgar os títulos dos professores, certo como é que, na forma do art. 74 da mesma lei, "ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal"?

3º Seja qual for o Conselho julgado competente, qual a norma, de agora em diante aplicável à espécie? O art. 64 da Lei nº 5.692/71, ou o art. 104 da LDB, o qual - segundo se vê da taxativa enumeração contida no art. 87 da lei 5.692/71 - não foi revogado?"

No Parecer 523/72 houve a seguinte decisão:

"Voto do Plenário

O Conselho Federal de Educação em sessão plenária, aprova o Parecer número 523/72, da Comissão de Legislação e Normas decidindo que o processo seja encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo, para que esse colegiado, frente ao que dispõe o art. 64 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, passe a acompanhar e tutelar a experiência bilíngüe autorizada por este Conselho pelos Pareceres nºs 290/67, 308/68 e 412/69."

No Parecer 556/76 está firmado:

"... o fato de que a Lei nº 5.692/71 não impede este Conselho Federal de continuar a ocupar-se dos cursos experimentais, ainda quando praticados por escolas de 1º e 2º graus, é que achamos de bom alvitre, tendo em conta especialmente a natureza federal dos acordos firmados pela União com países estrangeiros, sugerir o retorno da apreciação dessa matéria à competência do Conselho Federal de Educação.

O fundamento legal dessa competência pode ser encontrado no artigo 64 da Lei nº 5.692/71, que diz: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

O artigo, tal como está redigido, concede competência concorrente aos Conselhos Federal e Estaduais de Educação para apreciar a matéria.

Se tal não bastasse, poder-se-ia, ainda, invocar o que dispõe, "in fine", o artigo 104 da Lei nº 4.024/61, não revogada pela Lei nº 5.692/71 e que atribui ao Conselho Federal a competência para autorizar o funcionamento de cursos experimentais superiores "ou estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal". Nestes estabelecimentos, em que funcionam cursos decorrentes de acordos firmados pela União, existe uma jurisdição do Governo Federal, embora sejam particulares os seus mantenedores. E nem

poderia ser diferente, eis que ao órgão que assume o compromisso deve caber o ônus da supervisão nos casos de sua aplicabilidade.

Voto da Relatora.

À vista do exposto, somos de parecer que, embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para também fazê-lo, cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilíngües, de natureza experimental, que decorram de acordos culturais, de assistência e cooperação técnica, além de convenções multilaterais, com países estrangeiros firmados pelo Governo da União, mantidas as condições estabelecidas pelo Parecer nº 290/67."

Este histórico sintetiza o entendimento referente à competência para autorizar e acompanhar o funcionamento dos cursos bilíngües.

CONCLUSÃO

Fundamentando-se no artigo 90 da Lei 9.394/96, solicita-se manifestação do Conselho Nacional de Educação relativamente ao sistema de educação a que deverá submeter-se a instituição Liceu Pasteur, em face da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, 05 de setembro de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA FUSHIMI CASADIO
TAE

*De acordo.
À consideração superior.*

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.*

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

De acordo
fuli-

Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

7

Handwritten signature or mark.

Small handwritten marks or characters.